

NOTA TÉCNICA AGIR Nº 122/2025

FUNDAMENTA A DECISÃO DA DIREÇÃO-GERAL E DA PRESIDENTE DO COMITÊ DE REGULAÇÃO DA AGIR QUANTO À DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO PARA A CONSULTA PÚBLICA DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 016/2024 QUE DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS PRESTADO NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA AGIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos - AGIR**, no uso das atribuições previstas no inciso III da Cláusula 59, c/c o inciso IV da Cláusula 61 do Protocolo de Intenções da AGIR, e

Considerando o disposto no § 5º do art. 6º da Lei Federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

Considerando a necessidade de realização de Consulta Pública, prevista no art. 9º da Lei Federal nº 13.848/2019, diante da proposta da minuta de alteração da Resolução Normativa, que tem por objeto disciplinar o serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros prestado no âmbito dos municípios regulados pela AGIR;

Considerando o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta o impacto regulatório de que trata o art. 6º da Lei Federal nº 13.848/2019, a qual estabelece as diretrizes para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório – AIR, bem como as hipóteses de dispensa;

Considerando, por fim, que a minuta do ato normativo proposto, destina-se a alterar/adequar a regulamentação que disciplinar a prestação de serviços de transporte coletivo, caracterizado como de baixo impacto aos entes regulados, conforme disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, supracitado, expede a seguinte NOTA TÉCNICA.

OBJETIVO

A presente Nota Técnica objetiva fundamentar a tomada de Decisão da Direção-Geral e da Presidência do Comitê de Regulação quanto à Dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para a realização da Consulta Pública da proposta de Normativa de



condições gerais e diretrizes regulatórias para a prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros prestado no âmbito dos municípios regulados pela AGIR, que detenham referida prestação de serviço.

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA E ALTERNATIVAS PARA SOLUÇÃO

O ato normativo proposto, decorre da competência normativa técnica da AGIR, devido a ratificação do seu Protocolo de Intenções, pelos municípios Consorciados/Conveniados, que detém a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

A proposta de alteração da Resolução Normativa nº 016/2024, visa a inclusão do Anexo II (Regras de Reajuste) e Anexo III (Regras de Revisão), cujos parâmetros e dispositivos encontram-se estabelecidos nas Resoluções Normativas nº 008/2019 e 009/2019, que dispõe sobre o Reajuste Tarifário e a Revisão Tarifária dos serviços públicos regulados pela AGIR, respectivamente, e que estão em fase de alteração para adequações às respectivas Normas de Referência da ANA, bem como a inclusão do Anexo IV, estabelecendo os indicadores de qualidade da prestação dos serviços, visando regulamentar o art. 22 da Resolução Normativa em alteração.

Desta forma, a alteração visa contemplar as condições, procedimentos e metodologia para a regulação da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, inclusive as referente aos procedimentos já adotados para reajuste e revisão, contudo, unificado no mesmo dispositivo, facilitando o manuseio e operacionalização, seja pelos regulados como pela própria AGIR.

ATOES ENVOLVIDOS

Os atores envolvidos na realização da consulta pública para aprovação da Resolução Normativa proposta, é a sociedade como um todo, especialmente os usuários, prestadores e concessionárias dos serviços públicos regulados, e o próprio município, na qualidade de contratante ou poder concedente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras nacionais, prevê no art. 9º a necessidade de realização de consulta pública em minutas de atos normativos de interesse público, tanto dos agentes econômicos quanto dos usuários.



Conforme o § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.848/2019, a consulta pública é instrumento fundamental para apoiar a tomada de decisão, pelo qual toda a sociedade é convidada a se manifestar sobre o teor de propostas de normativa regulatória aplicada ao setor da Agência Reguladora. O prazo mínimo de duração da consulta é de 45 dias, pela previsão do § 2º do mesmo artigo citado acima. Tanto a consulta pública como todas as contribuições feitas pela sociedade, bem como a posição da Agência sobre cada uma delas, deverão ser disponibilizadas na página eletrônica, demonstrando a transparência envolvida em todo o processo.

Entretanto, o mencionado § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 13.848/2019, escabece prazo diferenciado em caso de ressalva em legislação específica, que é o caso da AGIR. Isso porque, o art. 158 do Regimento Interno da AGIR dispõe acerca do procedimento da consulta pública, bem como exige o prazo mínimo de 15 dias, após findo o prazo de 5 dias da publicação, de duração da consulta. Confira-se:

Art. 158 Serão objetos de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de edição e alteração de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Executiva ou do Comitê de Regulação cuja matéria seja de interesse geral dos agentes econômicos, dos usuários ou consumidores dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O período da consulta pública terá início 05 (cinco) dias após publicação de despacho, se aprovada, no DOM/SC ou em jornais de circulação no âmbito da competência da AGIR, devendo o fato ser divulgado na página da AGIR na rede mundial de computadores, qual seja, www.agir.sc.gov.br e terá duração mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada e formalizada urgência da tomada de decisão.

Dessa forma, diante da necessidade de realização de consulta pública para a aprovação da proposta de aprimoramento da normativa apresentada, sobre as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, constata-se que o art. 6º da Lei Federal nº 13.848/2019, supracitada, estabelece que as agências reguladoras deverão estabelecer os procedimentos necessários para a realização de consultas pública, os quais, como dito, encontram-se no art. 158 do Regimento Interno da AGIR.

A par disso, o Decreto nº 10.411/2020, que, como dito, regulamenta a análise do impacto regulatório de que trata o art. 6º da citada Lei Federal nº 13.848/2019, traz no art. 2º algumas definições, e considera como análise de impacto regulatório o procedimento realizado a partir de um problema regulatório, que avalia previamente à expedição de atos normativos os seus impactos e efeitos, subsidiando a tomada de decisão pela Agência de Regulação.



Neste viés, a referida análise pode ser dispensada, desde que seja disponibilizada Nota Técnica justificando e fundamentando a decisão, conforme o § 5º do art. 6º, do mesmo dispositivo:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

[...]

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão (BRASIL, 2019).

O art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 apresenta as razões pelas quais a análise de impacto regulatório pode ser dispensada, dentre elas está a possibilidade de considerar a normativa como de baixo impacto regulatório.

O art. 2º, inciso II, do mesmo diploma legal define ato normativo de baixo impacto como aquele que:

Art. 2º [...], II – [...]

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais (BRASIL, 2020).

Com efeito, considerando as características exigidas para instituir um ato normativo como de baixo impacto, percebe-se que a proposta da alteração da Resolução Normativa que disciplina o serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros prestado no âmbito dos municípios regulados pela AGIR, se enquadra perfeitamente nesta condição, pois, a alteração proposta, inclui a previsão dos parâmetros e procedimentos referente aos institutos de reajuste e revisão já adotados em normativas específicas, ou seja: RN nº 008/2019 - Reajuste e RN 009/2019-Revisão).

Destaca-se ainda, que o Anexo IV regulamenta o art. 22 da Resolução em alteração, instituindo os indicadores para acompanhamento da qualidade da prestação dos serviços, bem como padrões de custos, de segurança e de manutenções dos veículos, assim, por se tratar de acompanhamento e suporte para a gestão da prestação dos serviços, sua previsão visa o cumprimento das obrigações pactuadas pelos regulados de forma eficiente. Ainda, a aprovação da alteração da Normativa tem por objetivo simplificar e uniformizar as



ações realizadas pela Agência Reguladora, não implicando em custos adicionais ou não programados pelos prestadores, usuários ou o próprio município.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se atingido o objetivo desta Nota Técnica, de fundamentar a decisão da Direção-Geral e do Comitê de Regulação para dispensar a realização de Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista a reformulação proposta ser considerada de baixo impacto regulatório pela legislação em vigor.

Blumenau, *data da assinatura digital*.

 Assinado digitalmente por:THAIS VENTURA
CHIBIAQUI
055.***.***-19
21/02/2025 10:51:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Thaís Ventura Chibiaqui
Gerente de Transporte Coletivo e
Demais Serviços Públicos da AGIR
CREA/SC nº 099184-0

 Assinado digitalmente por:RODRIGO DIEGO
JANSEN
043.***.***-30
21/02/2025 10:59:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Rodrigo Jansen
Assessor Jurídico da AGIR
OAB/SC nº 23.822

REFERÊNCIAS

AGIR. **Protocolo de Intenções (versão consolidada)**. Disponível em: <https://agir.sc.gov.br/uploads/legislacao/4504/i811NgBT1s4CTArjn8dkgW6mGNOEVQWd.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

